



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCS/ /

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24.ª REGIÃO. Competente o Plenário deste Conselho para apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, nos moldes do inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e não ultrapassados os achados indicados pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, impõe-se o acolhimento do Relatório Final de Auditoria, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção das medidas corretivas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.000, que versam sobre apreciação do Relatório Final de Auditoria, resultante da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT.

A auditoria foi realizada, *in loco*, no período de 22 a 25 de novembro de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato n.º 63/2011.

Há, nos autos, dois Relatórios de Auditoria. O primeiro, de caráter preliminar, foi enviado ao TRT da 24.ª Região para que se manifestasse sobre os achados de auditoria consignados. O segundo - Relatório Final - é resultante da análise da manifestação do TRT da 24.ª Região sobre achados da auditoria consignados no Relatório Preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

No Relatório Final, consignou conclusivamente a CCAUD que subsistiram questões para as quais as correções necessárias não foram plenamente efetivadas pelo TRT da 24.^a Região, razão pela qual sugere determinações àquele Regional.

(...) “o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, quatro pontos de auditoria relacionados à área de gestão de pessoas, um ponto atinente à orçamento e finanças e dezessete afetos à licitações e contratos.

O Tribunal auditado, em sua manifestação acerca das constatações do aludido relatório, nos termos da análise realizada pela equipe desta Assessoria, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para um ponto de auditoria referente à área de gestão de pessoas e quatorze concernentes à gestão de licitações e contratos.

Assim, ante a subsistência de questões para as quais as ações corretivas necessárias não foram plenamente efetivadas, bem como diante da importância sistêmica de alguns achados de auditoria para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”(...

A CCAUD sugere determinações ao Órgão auditado, nas áreas de gestão de pessoas, orçamento e finanças e licitações e contratos.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Dispõe o artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário desta Casa “*apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento de medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

Conheço do Relatório de Auditoria, pois resultante de auditoria realizada no TRT da 24.^a Região - por setor técnico deste Conselho - CCAUD - habilitado para esse serviço - no exercício de competência constitucional e regimental, bem como em consonância com o Plano Anual de Auditoria veiculado pelo ATO CSJT N.º 63/2011.

2- MÉRITO

Trata-se de apreciação do Relatório Final de Auditoria, resultante da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT.

Nos termos do art. 4.º do Ato n.º 63/2011 - CSJT, foi encaminhada cópia do relatório de auditoria ao TRT da 24.^a Região que, no prazo legal apresentou informações e justificativas em relação aos fatos apurados.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho analisou a manifestação do Tribunal auditado sobre os achados da auditoria realizada e submete à análise do Plenário o Relatório Final, em obediência ao art. 5º do Ato n.º 63/2011, concluindo pela proposição de medidas saneadoras a serem cumpridas pelo TRT da 24.^a Região.

Assim, analisarei os achados de auditoria constantes do referenciado Relatório, que, na perspectiva da Assessoria de Controle e Auditoria, não houve ações corretivas necessárias plenamente efetivadas, bem como os considerados com importância sistêmica para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Propôs a CCAUD que seja determinada ao Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região a adoção das seguintes providências:

***“3.1.1 promover a atualização dos laudos periciais que amparam a concessão e o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, mediante a reavaliação das condições ambientais dos locais de trabalho, evitando, na medida do possível, que o encargo de elaboração dos aludidos laudos recaia sobre médicos do próprio Tribunal.*”**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

3.1.2 atualizar listagem dos servidores contemplados com o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir das conclusões dos novos laudos periciais.”

A proposição da CCAUD deve ser acolhida. Conquanto os laudos tenham vigência indeterminada, faz-se necessário, por dever de vigilância e cautela do gestor, observar atentamente qualquer evidência de alteração dos ambientes de trabalho no tocante a agentes perigosos ou insalubres.

Nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 97.458/99, a *“caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista”*.

A legislação trabalhista, por sua vez, dispõe que *“a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”*.

Além da especialização e registro necessários para realizar os laudos em questão, conforme legislação citada, não se mostra razoável que essa atividade seja realizada pelos próprios servidores do TRT da 24.ª Região, dado o conflito de interesse que nessa hipótese desponta.

No presente caso, a pendência será resolvida quando efetivamente os laudos forem atualizados e houver atualização do rol de servidores que fazem jus aos adicionais, nos termos do laudo.

“3.1.3 Como relação aos magistrados aposentados que recebem vantagens previstas nos incisos I e II do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, promover a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de:

3.1.3.1 adequar, a partir de janeiro de 2011, o subsídio mensal percebido ao teor das Resoluções n.ºs 56/2008 e 76/2010;

3.1.3.2 promover, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, o recolhimento das importâncias indevidamente pagas a título da aludida vantagem, a partir da data de publicação da Resolução CSJT n.º 76/2010.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

O TRT da 24.^a Região não discordou dos auditores do CSJT, no sentido de que a Desembargadora aposentada Daisy Vasques e o Juiz aposentado José Gonçalves Fernandes percebem indevidamente a extinta vantagem prevista no art. 192, I, da Lei n.º 8.112/90.

Não obstante a concordância tácita, não demonstrou que foram adotadas providências para sanar a irregularidade apontada.

Assim, a sugestão da CCAUD (subitens 3.1.3.1 e 3.1.3.2) deve ser acatada, determinando-se ao TRT da 24.^a Região que promova a abertura de procedimento administrativo, com o fim de sanar as irregularidades, garantindo-se aos interessados ampla defesa e contraditório.

“3.1.4 realizar estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, pessoal, folha de pagamento e controle interno, para desenvolver soluções que evitem falhas na classificação contábil;”

Em atendimento à diligência promovida por esta Relatora, a CCAUD consignou, na seq. 7 dos autos, quadro resumo da situação da execução contábil do Tribunal Regional, nos exercícios de 2011 e 2012, e a avaliação da Coordenadoria quanto à implementação das correções recomendadas.

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTÁBIL	SITUAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTÁBIL DE 2011	SITUAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTÁBIL DE 2012	AVALIAÇÃO DA ASCAUD
331900109	GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO CIVIL	REGISTRAVA ADEQUADAMENTE AS DESPESAS C/ANUÊNIO DOS SERVIDORES INATIVOS	DEIXOU DE REGISTRAR AS DESPESAS C/ANUÊNIO DOS SERVIDORES INATIVOS	FALTA O REGISTRO DESSAS DESPESAS NA EXECUÇÃO DE 2012
331900128	VANTAGENS INCORPORADAS – PESSOAL CIVIL	REGISTRAVA, APENAS, AS DESPESAS C/ VPI LEI N.º 10.698/03 DOS SERVIDORES INATIVOS	HÁ INDÍCIOS DE QUE PASSOU A CONSIDERAR TAMBÉM AS DESPESAS COM VPNI DOS INATIVOS	OK
331900129	PROVENTOS ORIGINÁRIAS DE GRATIFICAÇÃO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM A OPÇÃO DO ART. 193/FC	AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM A OPÇÃO DO ART. 193/FC	FALTA O REGISTRO DESSAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

	PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	DOS INATIVOS	DOS INATIVOS	DESPESAS NA EXECUÇÃO DE 2012
331900319	PENSÕES ORIGINÁRIAS DE GRATIFICAÇÃO P/ EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM A OPÇÃO DO ART. 193/FC DOS PENSIONISTAS	AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM A OPÇÃO DO ART. 193/FC DOS PENSIONISTAS	FALTA O REGISTRO DESSAS DESPESAS NA EXECUÇÃO DE 2012
331900328	VANTAGENS INCORPORADAS - PENSIONISTAS	REGISTRAVA, APENAS, AS DESPESAS C/ VPI LEI N.º 10.698/03 DOS PENSIONISTAS	HÁ INDÍCIOS DE QUE PASSOU A CONSIDERAR TAMBÉM AS DESPESAS COM ANUÊNIOS E VPNI DOS PENSIONISTAS	OK
331901140	GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS (BENEFICIÁRIOS ATIVOS)	AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM VPNI/GEL - SERVIDORES ATIVOS PERCEBIAM NA RUBRICA 1100 - VANTAGEM PESSOAL – LOCALIDADE E MAGISTRADOS ATIVOS NA RUBRICA 1099 - VANTAGEM PESSOAL – LOCALIDADE	AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM VPNI/GEL - SERVIDORES ATIVOS PERCEBIAM NA RUBRICA 1100 - VANTAGEM PESSOAL – LOCALIDADE E MAGISTRADOS ATIVOS NA RUBRICA 1099 - VANTAGEM PESSOAL – LOCALIDADE	FALTA O REGISTRO DESSAS DESPESAS NA EXECUÇÃO DE 2012
333909303	AJUDA DE CUSTO	SÃO 3 AS PARCELAS INTEGRANTES DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE: 1) AJUDA DE CUSTO (P/ATENDER DESP C/ VIAGEM, MUDANÇA E INSTALAÇÃO; 2) TRANSPORTE (PREFERENCIALMENTE AÉREO P/ O BENEFICIÁRIO E SEUS DEPENDENTES LEGAIS); E 3) TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM DO BENEFICIÁRIO E SEUS DEPENDENTES LEGAIS – ALGUMAS DESPESAS DESSA NATUREZA ESTAVAM SENDO INDEVIDAMENTE CLASSIFICADAS COMO	HÁ INDÍCIOS DE QUE HOUE ADEQUAÇÃO DESSAS DESPESAS;	OK



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

		INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E OUTRAS COM REMOÇÃO		
333909305	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	ALGUMAS DAS DESPESAS APROPRIADAS NESTA CONTA NA VERDADE DEVERIAM TER SIDO REGISTRADAS COMO AJUDA DE CUSTO	HÁ INDÍCIOS DE QUE HOUE ADEQUAÇÃO DESSAS DESPESAS;	OK
333909309	REMOÇÃO	ALGUMAS DAS DESPESAS APROPRIADAS NESTA CONTA NA VERDADE DEVERIAM TER SIDO REGISTRADAS COMO AJUDA DE CUSTO	HÁ INDÍCIOS DE QUE HOUE ADEQUAÇÃO DESSAS DESPESAS;	OK
333903607	ESTAGIÁRIOS	AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM ESTAGIÁRIOS EM ALGUNS MESES DO ANO	HÁ INDÍCIOS DE QUE HOUE ADEQUAÇÃO DESSAS DESPESAS;	OK
CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTÁBIL	SITUAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTÁBIL DE 2011	SITUAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTÁBIL DE 2012	AVALIAÇÃO DA ASCAUD
333903977	VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	AS DESPESAS APROPRIADAS NESTA CONTA NÃO CONSIDERAM A DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL POR POSTOS DE TRABALHO – A APROPRIADA É A CONTA 333903703 – VIGILÂNCIA OSTENSIVA QUE CONSIDERA A DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL POR POSTOS DE TRABALHO	AS DESPESAS APROPRIADAS NESTA CONTA NÃO CONSIDERAM A DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL POR POSTOS DE TRABALHO – A APROPRIADA É A CONTA 333903703 – VIGILÂNCIA OSTENSIVA QUE CONSIDERA A DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL POR POSTOS DE TRABALHO	FALTA A CORRETA ADEQUAÇÃO DESSAS DESPESAS NA EXECUÇÃO DE 2012

Demonstrado que o TRT da 24.ª Região não adotou todas as medidas corretivas indicadas pela CCAUD, acolhe-se a sugestão de que o TRT auditado proceda na forma sugerida.

“3.1.5 com relação aos ajustes com instituições financeiras oficiais para administração de depósitos judiciais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

3.1.5.1 realizar estudos prévios à celebração dos contratos, a fim de, a partir de critérios objetivos, definir o montante mínimo dos recursos que o banco deve oferecer como contrapartida e o prazo de vigência do contrato, entre outros aspectos;

3.1.5.2 promover, no prazo estabelecido no art. 18 da Resolução CSJT n.º 87/2011, as alterações nos contratos celebrados com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, a fim de fixar o valor a ser cobrado a título de onerosidade das cessões e de estabelecer que os pagamentos previstos nos contratos como contrapartidas dos bancos e ainda não recebidos pelo Tribunal sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento à União (GRU);”

Acolhe-se integralmente a sugestão da CCAUD.

No tocante ao item 3.2., relativo ao pagamento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) a magistrados da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus, tendo por base a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, contra o meu voto, a Douta maioria dos membros deste Conselho acolheu a fundamentação esposada pelo Exmo. Ministro Lélío Bentes Correa, nos seguintes termos:

“Cinge-se a discussão acerca da legalidade do pagamento da gratificação de localidade aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. A eminente relatora Exma. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, acolhendo integralmente o parecer da CCAUD, conclui pela incompetência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho “para julgar matéria cuja análise implica decidir, ainda que de forma oblíqua, sobre conflito de competência entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça”. Adotou, para tanto, os seguintes fundamentos (os grifos se encontram no original):

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

Diante das decisões conflitantes acerca do tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, pedi vista regimental dos presentes autos, para melhor exame.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que os autos da Ação Civil Ordinária n° 1955, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, baixaram à origem em 18/10/2012, por determinação do Exmo. Relator, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em face da homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 3º, da Constituição da República. Resulta, daí, que as suas decisões ostentam eficácia vinculante para todo o Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, que, consoante o artigo 102, I, r, da Lei Magna, tem a prerrogativa de processar e julgar as ações ajuizadas a decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, na hipótese de decisões conflitantes entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União, acerca do mesmo tema, a controvérsia só pode ser dirimida na esfera judicial. Nesse caso, em não havendo pronunciamento judicial em sentido contrário, a deliberação do Conselho Nacional de Justiça acarreta a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Nesse exato sentido pronunciou-se o Conselho Nacional de Justiça, em hipótese idêntica à dos presentes autos, em que se controvertia acerca dos efeitos do conflito de decisões do CNJ e do TCU, sobre a mesma gratificação GEL, paga pelo TRT da 23ª Região a seus magistrados. Na ocasião, o CNJ sufragou entendimento no sentido de que, embora não seja aquele Conselho o foro competente para dirimir conflito entre as suas decisões e aquelas emanadas do TCU, "por exercer o controle, especificamente, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, devem acatar as determinações emanadas por este Conselho mesmo com posições divergentes do TCU" (Pedido de Providências n° 0000431-44.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Jefferson Kravchychyn,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

julgado em 23/03/2012 - os grifos foram acrescentados). Tal decisão encontra-se assim ementada:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4/2006 DO CNJ. DECISÃO DO TCU QUE DECLAROU A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE CNJ E TCU. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS NÃO PODE SER DIRIMIDA NESTE CONSELHO. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÕES ESTABELECIDAS DEVE SER RESOLVIDO JUDICIALMENTE.

- Em relação à VPNI ou GEL, a questão já foi demais debatida sendo a posição desta Corte manifestada na edição do Enunciado nº 4/2006, republicado no ano de 2007.

- Recentemente foi suscitada a ilegalidade e inconstitucionalidade no pagamento de tais vantagens aos magistrados federais, questão que foi objeto de deliberação pelo Plenário desse Conselho na 130ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05/07/2011, ocasião em que, por unanimidade manteve-se o entendimento anterior e conseqüentemente o texto integral do enunciado.

- A lei Orgânica da Magistratura Nacional foi recebida pela CF/88, a qual, em seu art. 65, estabeleceu as vantagens devidas aos membros da magistratura nacional, e previu “a gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil reparação”.

- A orientação do Conselho Nacional de Justiça encontra-se consolidada, sendo que em nenhuma das ocasiões em que a matéria foi analisada houve a intenção de modificar-se o entendimento firmado no Enunciado Administrativo de nº 4, nem mesmo o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 13.

- A eventual divergência de entendimentos não pode ser aqui dirimida. Não é razoável que o próprio Conselho Nacional de Justiça manifeste-se acerca da orientação mais adequada. Sua posição está expressa nos diversos julgados anteriormente mencionados.

- Assim, diante da decisão do TCU em relação o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, entendo que não cabe a este Conselho manifestar-se nem mesmo intervir, sob pena de invadir seara que não lhe é afeta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

- Por fim, por exercer o controle, especificamente, da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, todos os tribunais, com a exceção do Supremo Tribunal Federal, devem acatar as determinações emanadas por este Conselho mesmo com posições divergentes do TCU. Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostas.

*À luz dessas considerações, peço vênia à eminente relatora, Desembargadora Conselheira Cláudia Cardoso de Souza, para, **divergindo** de sua Excelência, concluir que, em face do caráter vinculante das decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os Órgãos do Poder Judiciário, cumpre ao administrador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região acatar a determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário.”*

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, conhecer da matéria e, por maioria: **a)** acolher o Relatório Final de auditoria realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando ao TRT da 24.ª Região que adote todas as medidas corretivas indicadas no item 3.1 e seus subitens; **b)** no tocante ao item 3.2 (legalidade do pagamento da gratificação de localidade - GEL aos magistrados de primeiro e segundo grau do TRT da 24.ª Região), declarar que compete ao administrador do TRT da 24.ª Região acatar a determinação, dotada de caráter vinculante, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada no Enunciado Administrativo n.º 4, ante a inexistência de decisão judicial em sentido contrário. Vencidos, parcialmente, nesta matéria, a Exma. Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, relatora, e o Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, que votavam no sentido de declarar a incompetência deste Conselho Superior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-3082-97.2012.5.90.0000

para julgar a matéria cuja análise implicaria decidir, ainda que de forma oblíqua, sobre conflito de competência entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira Relatora